DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Conforme Legislação Municipal

www.santalucia.sp.gov.br

Segunda-feira, 17 de agosto de 2026 **Ano IV | Edição nº 441**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Conforme Legislação Municipal

www.santalucia.sp.gov.br

SUMÁRIO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Licitações e Contratos 8
Autorização de Contratação Direta 8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santa Lúcia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta desse Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Lúcia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santalucia.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa_lucia

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santa Lúcia
CNPJ 45.282.704/0001-32
Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro
Telefone: (16) 3396-9600
Site: www.santalucia.sp.gov.br

Câmara Municipal de Santa Lúcia
CNPJ 01.628.061/0001-60
Rua Bento de Abreu, nº 460 - Centro
Telefone: (16) 3396-1266
Site: www.camarasantalucia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei 14.063, de 2020

O Município de Santa Lúcia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santalucia.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N° 1650
De 14 de agosto de 2026
AUTOGRAFO N° 038/2026
De 12/08/2026
PROJETO DE LEI PM 019/2026
DE 30/04/2026

"Disciplina a avaliação especial de desempenho, para fins de aquisição, pelos servidores que especifica, de estabilidade no serviço público municipal, bem como estabelece regras relativas à lotação e ao exercício de outros cargos ou funções no período de estágio probatório".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 10 de agosto de 2026, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º. Para fins de aquisição de estabilidade no serviço público municipal após 3 (três) anos de efetivo exercício, o servidor municipal nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público deverá ser submetido, no período de estágio probatório, a avaliação especial de desempenho, a ser realizada por Comissão Especial de Estágio Probatório – CEEP, que ora fica instituída, na conformidade das disposições deste Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de acúmulo lícito de cargos, o servidor deverá ser submetido à avaliação especial de desempenho em ambos os vínculos, de acordo com o procedimento a ser definido pela CEEP a que estiver vinculado.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Enquanto não adquirir estabilidade, o servidor municipal poderá ser exonerado, no interesse do serviço público, nos casos de:

I - inassiduidade;
II - ineficiência;
III - indisciplina;
IV - insubordinação;
V - falta de dedicação ao serviço;
VI - má conduta;
VII - não aprovação em curso de formação ou capacitação, previsto em legislação específica para o exercício das funções inerentes ao cargo.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO ESPECIAL DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - CEEP

Art. 3º. Deverá ser instituída por portaria, em cada Diretoria Municipal, pelo menos uma Comissão Especial de Estágio Probatório – CEEP.

Art. 4º. A Comissão Especial de Estágio Probatório – CEEP será integrada por servidores municipais que atendam as seguintes condições:

I - sejam efetivos e estáveis;

II - não estejam respondendo a qualquer tipo de procedimento disciplinar;

III – não mantenham parentesco até o 3º grau, em linha reta ou colateral, com o servidor que esteja sob avaliação.

Art. 5º. A Comissão Especial de Estágio Probatório - CEEP será composta por 3 (três) ou mais membros, sempre em número ímpar de componentes.

Parágrafo único. Aos servidores que compõem Comissão Especial de Estágio Probatório – CEEP, não será devida nenhuma remuneração extra, nem a sua atuação nesse colegiado dará direito a qualquer tipo de crédito nos eventos de carreira.

Art. 6º. Cuidando-se de avaliação especial de desempenho de ocupantes de cargos integrantes de carreiras que ainda não tenham servidores estáveis, a Comissão Especial de Estágio Probatório - CEEP deverá ser composta apenas por servidores efetivos e estáveis de outras carreiras ou, se for o caso, de disciplinas específicas destas, com o mesmo grau de escolaridade do cargo sob avaliação.

Art. 7º. A Comissão Especial de Estágio Probatório - CEEP será organizada sob a presidência de um dos seus respectivos membros. Ao Presidente da Comissão Especial de Estágio Probatório – CEEP será atribuído o acompanhamento individualizado do período de estágio probatório de parte dos servidores sob avaliação, incumbindo-lhe, em decorrência, a instrução do respectivo processo de avaliação especial de desempenho.

§ 1º Cada membro Presidente ficará responsável por:

I - acompanhar a vida funcional do servidor em estágio probatório;

II - receber os relatórios e/ou avaliações de desempenho;

III - orientar o servidor e sua chefia sobre questões relativas ao estágio probatório.

Art. 8º. Incumbe à Comissão Especial de Estágio Probatório – CEEP:

I - realizar a avaliação especial de desempenho, durante o período de estágio probatório, propondo a aprovação ou a reprovação do servidor;

II - manifestar-se sobre eventual:

a) pedido de reconsideração relativo à avaliação especial de desempenho no estágio probatório;

b) recurso interposto contra pedido de reconsideração indeferido.

§ 1º Para o desempenho das atribuições previstas neste artigo, a CEEP poderá, por ato administrativo

devidamente motivado:

I - sempre que entender adequado e necessário, convocar o servidor avaliado, sua respectiva chefia e outros servidores para prestar informações;

II - exigir a entrega de relatórios extraordinários, inclusive selecionando casos individuais quando assim se faça necessário, em periodicidade inferior àquela definida no § 4º do artigo 9º deste Lei;

III - requisitar documentos e informações dos órgãos públicos municipais, úteis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º O Departamento de Recursos Humanos do Município deverá auxiliar a CEEP no desempenho de suas funções.

§ 3º Os servidores e chefias de unidades deverão, sob pena de incorrer em responsabilidade funcional, atender as convocações ou requisições da CEEP ou, se for o caso, apresentar justificativa de eventual impossibilidade de comparecimento, no dia e horário designados, de cumprimento da solicitação ou de atendimento no prazo assinalado para resposta.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

Art. 9º. A avaliação especial de desempenho, condição necessária para a aquisição de estabilidade no serviço público municipal, deverá ser realizada em conformidade com os critérios e parâmetros definidos pela Comissão Especial de Estágio Probatório - CEEP, observando-se o disposto no artigo 2º deste Lei, as atribuições de cada cargo ou disciplina e a legislação específica.

§ 1º Os critérios e parâmetros previstos no “caput” deste artigo serão elaborados pela CEEP, submetido à análise da Controladoria Interna do Município.

§ 2º Havendo a necessidade de alteração dos critérios e parâmetros anteriormente definidos, a CEEP deverá submeter a proposta à prévia análise da Controladoria Interna do Município.

Art. 10. Cabe à CEEP garantir a isonomia dos critérios e parâmetros de avaliação dos servidores.

§ 1º A avaliação especial de desempenho deve ser realizada em intervalos não superiores a 10 (dez) meses.

§ 2º Suspenso, por qualquer motivo, o curso do estágio probatório, ficará igualmente sobrestada, pelo mesmo período, a avaliação especial de desempenho do servidor.

§ 3º A chefia imediata do servidor sempre deverá ser ouvida no processo de avaliação especial de desempenho.

§ 4º A reprovação em, no mínimo, duas avaliações especiais de desempenho ensejará a adoção do procedimento para exoneração de servidor em estágio probatório, previsto no Capítulo IV deste Lei.

§ 5º Será considerado aprovado o (a) servidor (a) que, na Avaliação Especial de Desempenho – AED, obtiver pontuação superior ou igual a 70% (setenta por cento) da média simples dos critérios adotados, observado, para todos os efeitos, o disposto nos artigos 12 e 13 deste Lei.

Art. 11. Independentemente da realização das avaliações especiais de desempenho ou em razão delas, no caso de inassiduidade, indisciplina, insubordinação, falta de dedicação ao serviço ou má conduta, o membro relator responsável pelo servidor, de ofício ou por provocação da chefia imediata, deverá submeter o caso à Comissão Especial de Estágio Probatório - CEEP.

Parágrafo único. Constatada pela CEEP a ocorrência de uma das condutas previstas no “caput” deste artigo, na forma a ser definida por aquele colegiado, deverá ser adotado o procedimento para exoneração de servidor em estágio probatório, previsto no Capítulo IV deste Lei.

Art. 12. Sem prejuízo da realização das avaliações especiais de desempenho ou em razão delas, em caso de ineficiência, o relator da Comissão Especial de Estágio Probatório - CEEP responsável pelo servidor, de ofício ou por provocação da chefia imediata, deverá adotar as seguintes providências:

I - ouvir o servidor para identificar os motivos de suas dificuldades, bem como orientá-lo;

II - ouvir a chefia imediata para identificar os motivos da ineficiência e avaliar eventual necessidade de realocação do servidor.

§ 1º A ineficiência só se consuma, para os efeitos deste Lei, após a realocação do servidor em, no mínimo, uma outra unidade de trabalho, mantendo a nova chefia o mesmo entendimento anteriormente manifestado.

§ 2º Verificada a impossibilidade de manutenção do servidor, mesmo após a adoção das providências previstas no “caput” e § 1º deste artigo, ainda que não realizadas todas as avaliações, deverá o relator submeter o caso à apreciação da CEEP.

§ 3º Constatada a ocorrência da ineficiência pela CEEP, na forma a ser definida por aquele colegiado, deverá ser adotado o procedimento para exoneração de servidor em estágio probatório, previsto no Capítulo IV deste Lei.

§ 4º A realocação de que trata o inciso II do “caput” deste artigo, quando necessária, dar-se-á, preferencialmente, no mesmo Departamento, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas pela CEEP.

Art. 13. Na hipótese de reprovação do servidor em curso de formação ou capacitação para o exercício das funções inerentes ao cargo, será adotado o seguinte procedimento, de modo a assegurar a ampla defesa e o contraditório:

I - será dada ciência ao servidor do resultado da avaliação e aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua eventual manifestação;

II - decorrido o prazo previsto no inciso I do “caput” deste artigo, com ou sem a manifestação do servidor, a Comissão Especial de Estágio Probatório - CEEP elaborará relatório, propondo, se entender cabível, a reprovação no estágio probatório e a consequente exoneração do servidor;

III – o Prefeito Municipal proferirá decisão final, exonerando ou mantendo o servidor nos quadros de

pessoal da Administração Municipal.

Art. 14. Compete à Comissão Especial de Estágio Probatório - CEEP encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do período de 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor, relatório de avaliação especial de desempenho ao Prefeito Municipal, que proferirá, no prazo legal, decisão final sobre a aquisição de estabilidade.

Art. 15. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta ou imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

Parágrafo segundo - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo. Os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências quanto aos efeitos relativos ao passado.

Parágrafo terceiro - As decisões do Prefeito, proferidas em grau de recurso ou em pedido de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa.

Parágrafo quarto - Salvo disposição expressa em contrário, é de quinze dias úteis o prazo para interposição de pedidos de reconsideração ou recurso.

Parágrafo quinto. O prazo fixado neste artigo será contado da data dá publicação oficial do ato impugnado.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO PARA EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16. Nas hipóteses previstas nesta Lei para reprovação e/ou exoneração a Comissão Especial de Estágio Probatório - CEEP deverá encaminhar representação ao Departamento Pessoal do Município e à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, para instauração de Procedimento de Exoneração de Servidor em Estágio Probatório.

§ 1º A representação, que não exige forma especial, deve conter os elementos essenciais, acompanhados das provas aptas a configurar as razões da reprovação ou da configuração das condutas previstas no artigo 2º, incisos I a VI, deste Lei.

§ 2º Constatando a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que a conduta caracteriza ilícito disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento disciplinar correspondente.

§ 3º Na hipótese de manutenção do servidor, não tendo ainda transcorrido o prazo de 3 (três) anos, permanecerá ele em avaliação para fins de estágio probatório.

§ 4º Sendo inviável a conclusão do procedimento de exoneração em estágio probatório antes do termo final do período de estágio probatório, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar poderá convertê-lo no procedimento disciplinar adequado, com aproveitamento, se possível, dos atos até então praticados.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Ressalvadas as normas em contrário previstas na legislação específica de cada carreira ou quadro e as hipóteses de cessão de servidores, bem como observadas as disposições constantes da legislação vigente, fica vedada a nomeação e a designação de servidor em cumprimento de estágio probatório para o exercício de cargos e funções de direção, chefia ou de assessoramento.

Art. 18. As Diretorias os órgãos equiparados terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições deste Lei, contados de sua publicação.

Art. 19. As disposições deste Lei aplicam-se aos servidores em estágio probatório ora em curso.

Art. 20. Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 14 (catorze) dias do mês de agosto de 2026.

Antonio Carlos Abuabud Junior
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino
CHEFE DE GABINETE

.....

LEI N° 1651
De 14 de agosto de 2026
AUTOGRAFO N° 039/2026
De 12/08/2026
PROJETO DE LEI PM 025/2026
DE 28/07/2026

"Altera o parágrafo segundo do artigo 1º da Lei Municipal 1.592/2025, para aumentar a quantidade de vagas para preenchimento no Programa Jovem Aprendiz".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo

com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 10 de agosto de 2026, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1°. O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Municipal 1.592/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - .....

Parágrafo primeiro - .....

Parágrafo segundo - Serão abertas 11 (onze) vagas para preenchimento no supracitado Programa Jovem Aprendiz.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. As demais disposições da Lei Municipal 1.592/2025 permanecem em vigor.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 14 (catorze) dias do mês de agosto de 2026.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

.....

LEI N° 1652

De 14 de agosto de 2026

AUTOGRAFO N° 040/2026

De 12/08/2026

PROJETO DE LEI PM 026/2026

DE 28/07/2026

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar incentivo financeiro- IFA aos agentes comunitários de saúde (ACS) e aos agentes de combate às endemias e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 10 de agosto de 2026, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizado o pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias - ACE a título de incentivo profissional, através de parcela denominada (IFA) - Incentivo Financeiro Adicional, recebida anualmente do Ministério da Saúde - MS.

Parágrafo Único O pagamento dessa parcela encontra previsão no Decreto Federal nº. 8.474 de 22 de junho de 2015 e no § 4° do art. 9°- C da Lei Federal nº 12.994 de 17 de junho de 2014, visando reconhecer e estimular os profissionais que trabalham nos Programas Estratégicos da Política Nacional da Atenção Básica e fortalecimento de políticas atreladas à atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.

Art. 2° O Valor do incentivo financeiro a ser repassado será proporcional ao repasse realizado pelo Ministério da Saúde -MS para cada ACS/ACE atuante no ano de exercício.

Art. 3° O repasse de incentivo financeiro adicional será efetuado uma vez por ano em decorrência da parcela adicional recebida, em parcela única e individualizada, conforme a apuração do cumprimento de metas e indicadores de desempenho entre os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE atuantes no ano de vigência.

Parágrafo Único. Os recursos mencionados nesta lei somente serão repassados aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate Endemias, enquanto houver o repasse realizado pelo Governo Federal e de acordo com a conveniência da administração pública, cessando automaticamente a obrigação da municipalidade, em caso de interrupção do incentivo pelo Governo Federal.

Art. 4° Farão jus ao incentivo financeiro adicional previsto no caput deste artigo, os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e os Agentes de Combate às Endemias - ACE, que se encontrem em pleno exercício de suas funções e estejam desenvolvendo seus respectivos trabalhos, com participação efetiva nas atividades de fortalecimento e estímulos das práticas de prevenção e promoção da saúde em prol da coletividade, conforme suas atribuições profissionais no ano de vigência e recebimento do IFA, devendo atender cumulativamente aos seguintes critérios:

I - Estar em exercício de suas funções durante o ano de competência do incentivo;

II - Estar vinculados a equipes de Saúde da Família cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

III – Não existir hipótese de perda Incentivo Financeiro Adicional, conforme artigo 7º desta Lei.

IV – Obter avaliação de desempenho satisfatória, condicionada ao cumprimento das metas e indicadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pela Diretoria Municipal de Saúde.

§ 1º Para fins da avaliação de desempenho disposta no inciso IV, ato da Diretoria Municipal de Saúde, regulamentará os indicadores vigentes para o período avaliativo, podendo considerar, dentre outros:

a) percentual de visitas domiciliares realizadas;

b) cobertura territorial da área de atuação das equipes;

c) atualização e qualidade dos cadastros nos sistemas oficiais de informação;

d) cumprimento das ações de vigilância, prevenção e promoção da saúde;

e) participação e realização de grupos, campanhas, mutirões e ações promovidas pela Diretoria Municipal de Saúde;

f) cumprimento das metas e indicadores do Programa

Saúde 360.

§ 2º A Diretoria Municipal de Saúde publicará anualmente o relatório de cumprimento dos indicadores exigidos.

Art. 5° A Diretoria Municipal de Saúde será responsável manter o cadastro atualizado, bem como adotar as providências administrativas necessárias à correta apuração e distribuição dos valores, conforme preconizam as normas vigentes do Ministério da Saúde.

Art. 6° O Incentivo Financeiro Anual, será pago em conformidade com o valor repassado pelo Ministério da Saúde e de acordo com o que for definido entre a gestão municipal e os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE.

Art. 7° Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional o profissional que no curso do período estiver em desvio de função, afastados e/ou Licenciados, ou com punição de sanção disciplinar.

§1º Será considerado desvio de função a transferência de Unidade/Órgão; transferência interna entre área/setor; situações resultantes de readaptação de função por laudo médico;

§2º Serão considerados afastados e/ou licenciados todos os casos de afastamentos e licenças, exceto licença maternidade, férias e auxílio-doença inferior a 60 (sessenta) dias.

§3º Serão considerados punição de sanção disciplinar o servidor que tenha advertência ou outra sanção administrativa, com processo administrativo disciplinar concluído.

Art. 8° O valor do incentivo será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde e de acordo com o repasse efetivado ao Município.

Art. 9° O valor repassado por meio da presente Lei, não tem natureza salarial e não incorporará à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional observada a disposição contida no inciso XI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei.

Art. 10° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 14 (catorze) dias do mês de agosto de 2026.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE

.....

LEI N° 1653

De 14 de agosto de 2026

AUTOGRAFO N° 041/2026

De 12/08/2026

PROJETO DE LEI PM 029/2026

DE 30/07/2026

"Institui a Feira do Agricultor e do Artesanato no Município de Santa Lúcia e dá outras providências".

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 10 de agosto de 2026, promulgou a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Santa Lúcia, a Feira do Agricultor e do Artesanato, a ser realizada quinzenalmente, sempre aos domingos, das 7h às 13h, na Praça Padre Patella, ou outra Praça do Município, comunicando-se à Prefeitura com antecedência de 7 (sete) dias.

Art. 2º - A Feira tem como objetivos:

I – Incentivar a produção agrícola familiar e o artesanato local;

II – Promover o desenvolvimento econômico sustentável e a geração de renda;

III – Estimular o consumo de produtos locais, frescos e artesanais;

IV – Fortalecer a identidade cultural e comunitária do município.

Art. 3º - Poderão participar da Feira:

I – Agricultores familiares e produtores rurais, cadastrados junto à Diretoria do Meio-Ambiente e da Agricultura.

II – Artesãos devidamente cadastrados junto ao setor do Fundo Social de Solidariedade;

III – Entidades, associações comunitárias, artesãos autônomos, ambulantes de outras cidades, mediante autorização prévia, respeitadas a quantidade de vagas disponíveis na Feira.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, ficando definido os seguintes critérios:

I – O Fundo Social de Solidariedade definirá os critérios de seleção e cadastramento dos expositores;

II – Todos os expositores cadastrados terão apoio das estruturas municipais no dia da Feira, especialmente Fiscal de Postura, Policiamento, Defesa Civil, Vigilância Sanitária, Diretoria de Saúde, Ambulância Local;

III – Será fornecido aos expositores dois pontos de energia, tenda 2x2 para exposição, sanitários, mediante a apresentação de croqui pelo organizador do evento;

IV - Será feita a interdição das vias públicas, caso necessário, de acordo com a demanda de público, para garantir a segurança;

V – Será proibido o consumo de bebida alcóolica no local do evento da Feira;

VI – Todos os expositores terão após o cadastramento um crachá para identificação, a ser usado no dia da Feira;

VII – Será eleita uma Comissão responsável pela organização da Feira, composta por um Presidente, um Vice-Presidente, Organizador Local (no mínimo 2), responsáveis pela estrutura e limpeza do local, após a Feira;

VIII – Será disponibilizado, a cada 2 expositores, um recipiente para depósito de lixo, separado por orgânico e recicláveis;

IX – A Comissão organizadora solicitará a emissão de um Alvará Municipal ao setor municipal competente, como também encaminhará a solicitação à Fiscal e ao órgão da Diretoria da Saúde, Fiscal de Postura, Policiamento, Defesa Civil e setor de Obras Públicas, sobre a realização do evento.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1640, de 29 de abril de 2026.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 14 (catorze) dias do mês de agosto de 2026.

Antonio Carlos Abuabud Junior
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino
CHEFE DE GABINETE

.....

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO Nº 056/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 032/2026
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO E REVISÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.
Estando o processo formalmente em ordem, segundo determina o Art. 72, incisos de I a VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, AUTORIZO A CONTRATAÇÃO nos termos pretendidos, com fundamento no artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e determino a lavratura do instrumento contratual a ser celebrado entre o município de Santa Lúcia e a empresa ECOLLEONI CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 59.160.782/0001-79, com sede à Rua Santos Dumont, nº 298, Centro, Avanhandava/SP, para a execução do objeto em epígrafe, pelo valor global de R$ 22.400,00 (Vinte e dois mil e quatrocentos reais).
Publique-se na forma da Lei.
Santa Lúcia, 14 de agosto de 2026.
ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR
Prefeito Municipal

.....